

A JUSTIÇA DO SOBERANO E A DIVINA. O SUPLÍCIO E A INQUISIÇÃO

Helen Ulhôa Pimentel*

Resumo: este artigo procura analisar as transformações na concepção de justiça ocorridas entre o século XII e XVII de nossa era. A ênfase é dada às semelhanças entre a justiça do soberano, normalmente designada suplício, e a inquisitorial, tão amplamente conhecida e execrada.

Palavras-chave: Suplício, Inquisição, Estados Nacionais, Igreja, tortura, confissão.

A estrutura jurídica, as formas de poder e a organização social européias transformaram-se sensivelmente no período compreendido entre os séculos XII e XVII da nossa era. Segundo Marc Bloch, a passagem que então se realizava era de um sistema conhecido como Feudalismo para outro que promovia a superação daquele pela “reconstituição dos Estados”.¹ Essa nova forma tomou corpo com a restauração de uma ordem social, pacificada pelos poderes temporais, que se consolidava com a emergência da supremacia financeira do príncipe que ainda era um senhor fundiário, mas também havia se transformado em coletor de impostos. A estrutura jurídica sofreu modificações que foram ao mesmo tempo causa e efeito das novas estruturas:

A um período singularmente agitado, a uma época de obscura e profunda gestação, vai suceder-se, a partir da segunda metade do século XII, uma era em que a sociedade tenderá para organizar as relações humanas com mais rigor, para estabelecer, entre as classes, limites mais nítidos, para apagar muitas variantes locais, para admitir, finalmente, apenas transformações mais lentas. Desta decisiva metamorfose por volta do ano 1200, as únicas responsáveis não foram, decididamente, as vicissitudes da mentalidade jurídica, estreitamente ligadas, aliás, às outras causas encadeadas. Mas ninguém duvida, no entanto, de que tenham contribuído largamente para ela.²

As transformações jurídicas mencionadas no texto acima referem-se à substituição do direito estritamente oral e consuetudinário pelos códigos

* Professora do curso de História do UniCEUB e doutoranda em História pela UnB. End. Eletrônico: helenulhoa@hotmail.com.br

¹ Marc Bloch. *A Sociedade Feudal*. Lisboa: Edições 70, p. 138.

² Idem *Ibidem*, p. 138.

predominantemente escritos. Essa mudança permitiu e refletiu uma maior centralização do poder e uma migração dos laços de fidelidade e dependência pessoal prestados aos senhores feudais para laços de subordinação a um príncipe e à Igreja Romana.

A justiça aplicada por meio das ordálias³, característica do período feudal, implicava, para quem procurava conseguir um controle da sociedade, em risco, pois, após a prova, tornava-se impossível discordar do “juízo de Deus” e iniciar qualquer outro processo de prova da culpabilidade do acusado. A partir do momento em que começou a se impor a autoridade central procurou desacreditar a ordália como instrumento de prova, mas passou a utilizá-la como forma de tortura judicial destinada a obter uma confissão. A violência, de certa forma controlada pela sociedade, cedeu lugar à controlada pelo Estado e pela Igreja (Justiça do Soberano, Inquisição), que atraíram para si o direito de exercê-la. A essa justiça do soberano que criava novos crimes, aqueles cometidos contra o seu poder e a sua autoridade, correspondem punições que têm o caráter de vingança do rei.

Le Goff afirma que o foco na justiça caracteriza o século XIII. Invoca Tomás de Aquino para quem a grande preocupação dos teólogos à época era com o “pecado” da usura que instauraria uma “desigualdade contrária à justiça”.⁴ No campo político, apresenta as conclusões dos Espelhos dos Príncipes que ao delinearem um retrato do rei ideal, insistem na necessidade de que ele seja justo, pois essa era considerada como a principal virtude dos governantes. A necessidade de implementação destes princípios levou ao desenvolvimento de instituições judiciárias: os inquiridores reais e os parlamentos. A mais antiga representação dessa nova ordem pode ser percebida numa pintura: “Com São Luís, pela primeira vez [...] aparece na mão esquerda do rei da França, simbólica, no lugar da vara, a mão da justiça, nova insígnia do poder real.”⁵

A necessidade de impor o poder real gerou um sistema em que a punição deve necessariamente atemorizar pela crueldade e assim servir de exemplo para que mais ninguém atentasse contra a sua autoridade. Tendo em mente que a violência estava constantemente presente na sociedade europeia medieval, o que mudou é que a violência disseminada, seguidora de códigos particulares perdeu a legitimidade. Foram

³ Ordália “consistia em maneiras de descobrir, verificar e comprovar a inocência ou a culpabilidade... submetendo o acusado ou suspeito a penosas e perigosas experiências ou provas, supostamente guiadas e controladas por Deus (pelos Deuses), que protegiam o inocente, fazendo com que, para patentear sua inocência, ele saísse ileso, mesmo se os meios empregados fossem mortais.” R. Limongi França (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Vol. 56. São Paulo: Saraiva, 1977.

⁴ Tomás de Aquino. *Suma Teológica*, II^a II^o, q. 78. in Jacques Le Goff. *A Bolsa e a Vida. A Usura na Idade Média*. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 27.

⁵ Jacques Le Goff. *Op. Cit.*, p. 27/28.

então legitimadas normas mais gerais que se transformaram em instrumentos de centralização do poder nas mãos dos príncipes. A violência não chocava necessariamente, pois ela estava presente no cotidiano das pessoas, mas direcionada, impunha o respeito ao rei e às suas leis. Tinha início o que Foucault chama de Época dos Suplícios.

Segundo o direito da era clássica, a infração, não infringe simplesmente a regra, ela “prejudica o direito do que faz valer a lei [...] ataca o soberano; [...] pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe”⁶. O suplício judiciário que se estabeleceu como defesa do rei deve ser compreendido também como ritual político. Faz parte, mesmo de um modo menor, das cerimônias pelas quais o poder se manifestava. “O suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo... Não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle”.⁷ Esse foi um mecanismo pelo qual o rei buscava uma vingança pessoal contra todo aquele que ousasse enfrentá-lo, que colocasse em risco seu poder e a sua lei. Visava estabelecer “a dessimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo poderoso que faz valer sua força”.⁸

A autoridade do príncipe foi construída por um discurso da “justiça do soberano” que incluiu todo um aparato simbólico; a utilização de legislação escrita, também divulgada por meio de arautos; e os espetáculos públicos onde o poder se fazia presente por rituais, cerimônias e gestos. Era por meio desses três registros “...a ordem dos discursos, a ordem dos signos e a ordem das cerimônias” que o Estado Moderno buscava reiterar sua legitimidade, reafirmar a sua ordem e representar o seu poder.⁹

Toda a simbologia deveria ser utilizada no sentido de exaltar a glória do soberano e manifestar seu poder. A prática do inquérito teve origem política ligada ao nascimento dos Estados e da soberania monárquica, sendo depois incorporada como técnica judiciária. A justiça utilizada a partir do século XII se dividia em civil e eclesiástica, ambas baseadas no inquérito como forma de obtenção da verdade. “A Santa Inquisição” levou a técnica inquisitorial às suas máximas conseqüências, porém,

⁶ Michel Foucault. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 41.

⁷ *Idem Ibidem*, p. 32.

⁸ *Idem Ibidem*, p. 42.

⁹ Roger Chartier. *A História Cultural. Entre Práticas e Representações*. Rio de Janeiro: Difel, 1990, p. 225.

“empregava para esses fins executores públicos, que utilizavam unicamente os métodos mais correntes entre a grande variedade dos praticados nos tribunais civis”.¹⁰

Para Foucault o inquérito representava o poder do soberano de estabelecer a verdade através de um certo número de técnicas regulamentadas, opondo-se, portanto, às vinganças pessoais, familiares ou senhoriais que se faziam por meio dos “antigos processos do juramento, da ordália, do duelo judiciário, do julgamento de Deus ou ainda da transação entre particulares”.¹¹

A produção da verdade passava, nos métodos do inquérito, pela obtenção de provas, que poderiam ser completas ou mesmo indícios, porém, a confissão que tornava a “coisa notória e manifesta”¹² era altamente desejável. O segredo era considerado essencial, pois o acusado e o público, desconhecendo as acusações que pesavam sobre ele poderiam fornecer maiores indícios, abrir novos caminhos para a investigação, indicar novos suspeitos: “Na ordem da justiça criminal, o saber era privilégio absoluto da acusação”.¹³

A justiça do rei criou mecanismos de suplício muito variados, mas normalmente executados à vista de todos, pois sua função era despertar o medo do poder real. A Igreja seguiu em parte esse caminho, mas possuía ainda o reforço de um Deus considerado Onipresente e Onisciente, que tudo via e tudo sabia, de quem era impossível esconder os mais íntimos pecados. Na dúvida sobre uma culpa, preferia condenar, pois a justiça última representada por Deus salvaria a alma dos inocentes e os culpados encontrariam na punição sua oportunidade de redenção.

No encaixo das técnicas de inquérito desenvolvidas pela justiça do soberano, a Igreja lançou mão da confissão como ato de fé e de verdade e institucionalizou a tortura. Desde o período Carolíngio, a reputação de um indivíduo dava a um oficial o direito de interrogar vizinhos ou pessoas da comunidade sobre os procedimentos daquele.¹⁴ A infâmia lançada sobre alguém poderia ser decorrente da condenação por crimes ou por implicação em heresias e escândalo sexual e, como tal, reduzia ou destruía a credibilidade da pessoa e a expunha à possibilidade da tortura “que era de outro modo

¹⁰ S. Turberville. *La Inquisición Española*. México: Fondo de Cultura Económica, 1949, p. 59. Tradução livre.

¹¹ Michel Foucault. *Op. Cit.*, p. 185.

¹² *Idem Ibidem*, p. 35

¹³ *Idem Ibidem*, p. 32

¹⁴ Moore, R. I. *La Formación de una sociedad represora. Poder y disidencia en la Europa Occidental, 950 – 1250*. Barcelona: Crítica, 1989, p. 156.

incompatível com a dignidade de um homem livre,¹⁵ ampliando assim o âmbito de ação dos tribunais reais ou eclesiásticos.

Como prática codificada e aceita, a tortura deveria seguir normas e ser exercida com o conhecimento de todos. A tortura deveria ser o suplício da verdade. Por meio dela a verdade seria produzida. Ela era considerada essencial para o sistema acusatório e pedia ao acusado “– se necessário pela coação mais violenta – que desempenhasse no processo o papel do parceiro voluntário”.¹⁶ Apesar de criada e exaustivamente utilizada pela Inquisição, “...ela não figura no direito clássico como sua característica ou mancha”¹⁷, pois estava profundamente naturalizada.

A técnica da confissão, como mecanismo religioso, pela qual o acusado jurava sobre a bíblia ser ou não culpado resultava em algum risco para o inquisidor, pois se ele resistisse e não confessasse deveria ser considerado livre de culpa. Em alguns casos, existindo “provas” suficientes, a tortura era dispensada, assim como a confissão, evitando o risco de negação que pusesse em xeque as informações previamente obtidas e garantisse a absolvição do acusado. Havia a preocupação com a força que, segundo a crença corrente, muitos recebiam do “demônio”, permitindo-lhes negar a culpa e resistir a qualquer prova de sofrimento físico.

Elemento de prova e de informação, a confissão era obtida por coação espiritual ou física, ou seja, por meio de juramento, que expunha o confidente à justiça divina, ou pela tortura. Uma confissão conseguida por meio da tortura, para valer como prova, tinha que ser em seguida repetida, diante dos juízes, a título de manifestação “espontânea”.¹⁸

A tortura realizada pelo tribunal inquisitorial guiava-se por uma série de normas que, segundo o Manual dos Inquisidores de Nicolau Emérico, deveriam ser rigorosamente seguidas. O objetivo da tortura era a confissão dos crimes cometidos, sendo recomendada para determinados casos.

Manda-se para a tortura:

Um acusado que varia as suas respostas, negando o facto principal. Aquele que, tendo tido reputação de herege, e estando já provada a difamação, tenha contra si uma testemunha (mesmo que seja a única) a afirmar que o viu dizer ou fazer algo contra a fé; com efeito, a partir daí, um testemunho somado à anterior má reputação do acusado são já meia-prova e índice bastante para ordenar tortura.

¹⁵ *Idem Ibidem*, p. 157. Tradução livre.

¹⁶ Michel Foucault. *Op. Cit.*, p. 35/36.

¹⁷ *Idem Ibidem*, p. 35

¹⁸ *Idem Ibidem*, p. 35.

Se não se apresentar qualquer testemunha, mas se à difamação se juntarem outros fortes indícios ou mesmo um só, deverá proceder-se também à tortura.

Se não houver difamação de heresia, mas se houver uma Testemunha que diga ter visto ou ouvido fazer ou dizer algo contra a Fé, ou se aparecerem quaisquer fortes indícios, um ou vários, é o bastante para se proceder à tortura.¹⁹

Apesar das justificativas, percebemos que por princípio o acusado era considerado culpado. Como havia a convicção da existência da culpa, esta deveria de qualquer maneira ser admitida. Não era oferecida válvula de escape para o acusado.

Não se questionava a validade da tortura contanto que se mantivesse dentro de determinados parâmetros previamente estabelecidos, de maneira a não serem tão cruéis a ponto de matar ou invalidar os acusados.²⁰ A preocupação não parece ser a morte ou a invalidez por si, mas a impossibilidade de submeter aquele transgressor ao castigo público, caso a tortura extrapolasse suas funções. Como a tortura era exercida longe dos olhos do público, e mesmo de alguns dos seus defensores, os abusos eram comuns, não se constituindo, no entanto em objeto de preocupação por parte dos poderes competentes.

Sobre o funcionamento do interrogatório como suplício da verdade, Foucault reafirma a matéria dos manuais dos inquisidores ao afirmar que “é cruel, certamente, mas não selvagem. Trata-se de uma prática regulamentada, que obedece a um procedimento bem definido, com momentos, duração, instrumentos utilizados, [...] intervenções do magistrado que interroga...”²¹ Ele parte do princípio de que havia sempre o cumprimento das regulamentações por parte dos poderes, não considerando os abusos que tal prática podia esconder.

Em princípio, o castigo público, à vista de todos, é que deveria ser mais cruel. A tortura deveria ser apenas um método utilizado para forçar à confissão, portanto, realizada entre quatro paredes, teoricamente deveria ser mais moderada para permitir que os acusados sobrevivessem e pudessem dar o exemplo durante as cerimônias públicas. Estes espetáculos públicos organizados para punir os crimes contra a fé, apesar de realizados pelo braço secular, cumpriam as sentenças daqueles incriminados encaminhados pela Inquisição e recebiam o nome de “autos de fé”. Essa cerimônia

¹⁹ Nicolau Emérico. *O Manual dos Inquisidores*. Lisboa: Afrodite, 1972, p. 63/64.

²⁰ *Idem Ibidem*, p. 70.

²¹ Michel Foucault. *Op. Cit.*, p. 36.

pública era destinada àqueles culpados de delitos graves. As faltas leves eram sentenciadas privadamente:

À maioria dos que tinham que comparecer ao auto de fé não se lhes informava da natureza do castigo que se lhes iria impor até a manhã do dia do acontecimento, em que se lhes vestia de maneira característica que permitia aos expectadores reconhecer a índole de seus delitos; porém aos mais culpáveis, aos que tinham que perecer na fogueira, lhes era anunciado na noite anterior para dar-lhes a última oportunidade de confessar-se e salvar sua alma.²²

Estas cerimônias eram preparadas com antecedência, anunciadas, a cidade era enfeitada com bandeiras e grinaldas de flores. Era construído um tablado onde se montava um altar e um palco para o rei e outras autoridades civis e eclesiásticas. A cerimônia seguia todo um ritual de ostentação e terminava com o suplício, como relatado a seguir:

Os carcereiros preparavam aos condenados para as próximas solenidades – quer dizer, para a execução – cortando-lhes o cabelo, enfeitando-os, pondo-lhes roupa limpa, oferecendo-lhes uma boa comida e às vezes, para que recobrassem o ânimo, um copo de vinho. Em seguida se lhes amarrava uma corda ao pescoço e se introduzia em suas mãos amarradas uma vela verde. Preparados desse modo saíam à rua, onde lhes esperavam os guardas e os “familiares” dos inquisidores. Aos hereges particularmente malignos se lhes montava em um burro, virados para trás, e se lhes atava ao animal. As vítimas eram conduzidas até a catedral, onde se formava a procissão. Seus participantes... Levavam os pendores de suas paróquias cobertos, em sinal de luto, com um pano negro. Os delatores tinham em suas mãos sambenitos e os bonecos dos hereges que, condenados à fogueira, haviam morrido ou escapado, ou ainda não haviam sido detidos.²³

Nicolau Emérico defende que os autos de fé deveriam ser realizados em dias de festa, pois era “muito útil haver uma grande multidão a presenciar o suplício e o tormento do condenado, afim de que o temor os leve a afastarem-se do mal...” O terror despertado pelo espetáculo deveria preparar o fiel para “a imagem aterradora do que será o Juízo Final”,²⁴ prevenindo-os também da força do soberano contra o qual não deveriam atentar.

A Instalação do “Tribunal da Santa Inquisição” liga-se intrinsecamente às transformações já mencionadas pelas quais passava a Europa na fase final da Idade

²² A. S. Turberville. *Op. Cit.*, p. 58.

²³ I. Grigulevich. *Historia de la Inquisición*. México: Cartago, 1983, p. 147/148. Tradução livre.

²⁴ Nicolau Emérico. *Op. Cit.*, p. 96/97.

Média, ou seja, a colocação em cheque do modelo que vigorava durante o feudalismo pela nova ordem que restituía aos reis sua soberania.

Para entendermos a mudança política que se objetivou como “Estado Nacional” em oposição ao “Feudalismo”, precisamos interpretar como cada um utilizava elementos de eficácia simbólica como a leitura, os gestos, as cerimônias e os rituais. Se no feudalismo encontramos a “homenagem vassálica” como organizadora e sustentáculo de toda a estrutura de poder, no Estado Nacional a soberania do rei se consolidava por meio da “unção divina” que alçava o rei à posição de defensor da fé católica, conferindo-lhe o direito de agir com e pela Igreja. Os símbolos então utilizados representavam e construíam relações entre os grupos sociais e criavam uma hierarquia na qual o rei, por ter se tornado defensor da fé, obtinha o controle da justiça eclesiástica e a Igreja tornava-se uma defensora do poder que a amparava.

Se no feudalismo os laços de fidelidade, expressos por palavras, por cerimônias, por gestos e por rituais próprios se davam entre dois nobres (suserano e vassalo), os Estados Nacionais e a Igreja buscavam sua legitimação direcionando essa lealdade para o Deus dos cristãos, para com sua Igreja e para com o representante deste na terra: os soberanos. Esse soberano ungido, rei-sacerdote, tinha por obrigação manter a ordem e conduzir seus súditos à vida eterna. Zelar pelas suas almas significava afastá-las do mal, encarnado pela idéia do demônio, que se manifestava por meio das várias heresias. Para cumprir sua missão todos os meios eram justos e válidos.

Essa íntima união entre a justiça civil e a eclesiástica permitiu a manutenção do “caráter de piedade cristã” desta última que não sujava suas mãos de sangue nem pronunciava sentenças de morte. O discurso da Igreja criou a heresia e o heresiarca, fez com que o próprio pronunciasse sua confissão, sua verdade, para depois o entregar ao braço secular para que este pronunciasse sua sentença.

A autoridade secular é que decreta a pena de morte. É verdade que os magistrados são excomungados e tratados como hereges se não executarem imediatamente os inculpados que lhes foram entregues. Pretendem com isso os inquisidores não terem parte alguma na morte do Herege, dado que as Leis que condenam a perder a vida são tarefa da justiça secular.²⁵

Esse sistema, conhecido como padroado, que mantinha estreitamente ligados o Estado e a Igreja, permitiu o surgimento da chamada inquisição moderna desenvolvida

²⁵ *Idem Ibidem*, p. 93/94.

principalmente na Espanha. Segundo João Bernardino Gonzaga, a moderna Inquisição espanhola se distinguia de suas congêneres por algumas peculiaridades como o Estado se tornar co-participante dos trabalhos inquisitoriais. Os Inquisidores eram designados pelo rei, embora com teórica aprovação pontifícia.²⁶

Momento de afirmação de poderes, do século XII ao XVII o mundo ocidental construiu uma sociedade persecutória, na qual os medos cediam lugar a intolerâncias. Enquanto a Igreja buscava vencer as concepções religiosas capazes de rivalizar com ela e o Estado construía as bases do seu fortalecimento, todos que se colocavam no seu caminho, disso, consciente ou inconscientemente, todos aqueles que representassem perigo para o seu projeto, deveriam ser excluídos. A Igreja só podia se manter forte se seus preceitos e sua hierarquia fossem fortemente aceitos e o rei só teria sentido se conseguisse assegurar a ordem e a segurança dos seus súditos. Tornava-se necessário então, para os dois, o rigoroso cumprimento das normas e das leis. A justiça foi o instrumento utilizado por ambos.

Os letrados desse período interpretaram a substituição das ordálias pela pesquisa judicial como “a vitória da razão sobre a superstição, da verdade sobre o costume”.²⁷ Moore procura realçar o papel desses letrados que, freqüentemente oriundos de camadas não privilegiadas da sociedade, procuravam desalojar os iletrados de suas posições privilegiadas e criar um espaço na corte para si. Aprendiam leis e tornavam-se indispensáveis ao funcionamento de uma justiça que eles construía e contribuía para profissionalizar cada vez mais. Essa sociedade persecutória, onde Igreja e estado procuravam utilizar as armas que conseguiam desenvolver para aumentar seu poder é, segundo ele, fruto de uma penetração profunda e incisiva da cultura e das instituições de uma minoria letrada na rede de poderes anteriormente instalada.

BIBLIOGRAFIA

BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições*. Portugal, Espanha e Itália. Séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BLOCH, Marc. *A Sociedade Feudal*. Lisboa: Edições 70.

CHARTIER, Roger. *A História Cultural. Entre Práticas e Representações*. Rio de Janeiro: Difel, 1990.

²⁶ João Bernardino Gonzaga. *A Inquisição no seu Mundo*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 181.

²⁷ Moore, R. I. *Op. Cit.*, p. 164. Tradução livre.

- EMÉRICO, Nicolau. *O Manual dos Inquisidores*. Lisboa: Afrodite, 1972.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FRANÇA, R. Limongi (coord). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Vol. 56. São Paulo: Saraiva, 1977.
- GINZBURG, CARLO. *Mitos, Emblemas, Sinais*. Morfologia e História. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- GONZAGA, João Bernardino. *A Inquisição no seu Mundo*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- GRIGULEVICH, I. *Historia de la Inquisición*. México: Cartago, 1983.
- KAMEN, Henry. *A Inquisição na Espanha*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.
- KRAMER, Heinrich e SPRENGER, James. *O Martelo das Feiticeiras*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.
- LE GOFF, Jacques. *A Bolsa e a Vida*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- MOORE, R. I. *La Formación de una Sociedad Represora*. Poder y Disidencia en la Europa Occidental, 950-1250. Barcelona: Editorial Crítica, 1989.
- SPINK, Mary Jane. (org). *Práticas Discursivas e Produção de Sentidos no Cotidiano*. Aproximações Teóricas e Metodológicas. São Paulo: Cortez, 1999.
- TURBERVILLE, A. S. *La Inquisición Española*. México: Fondo de Cultura Económica, 1949. Tradução livre.